



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.683-A, DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif)

Altera a Lei nº 10.177, que "dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo e da Emenda nº 1 apresentada ao Substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão e da emenda nº 2 apresentada ao substitutivo (relator: DEP. NELSON MEURER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2009, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I – Operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele programa;
- b) miniprodutores, suas cooperativas e associações: dois por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: três por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: quatro por cento ao ano;

II – Operações industriais, agroindustriais e de turismo:

- a) microempresa: três por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: quatro por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: quatro e meio por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: cinco por cento ao ano;

III – Operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: três por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: quatro por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: quatro e meio por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: cinco por cento ao ano.

IV – operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º Vetado

§ 2º As operações de crédito já contratadas poderão ser refinanciadas com os encargos definidos neste artigo, prevalecendo as condições desta lei desde a data da contratação original.

§ 3º O *dei credere* do banco administrador, limitado a um e meio por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 4º Sobre os encargos de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) para todos os mutuários que desenvolvem suas atividades nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 5º Nas renegociações de dívidas com os mutuários, ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos com as alterações posteriores, optando pela alternativa que representar menores encargos ao mutuário.” NR

“Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, e devoluções de recursos cobrados a maior, as seguintes condições:

I –

II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;

III – encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos bônus estabelecidos no § 4º do mesmo artigo;

IV – prazo: até 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento previsto nesta lei, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

§ 1º

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

§ 3º Fica estabelecido o prazo de 360 dias, a contar da publicação desta lei, para encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e

composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais pendentes, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros, poderão ser renegociados com base nesta lei, a critério do banco administrador ou do mutuário do Fundo.

.....
 § 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega do requerimento, demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, com os valores contratados e com os calculados de acordo com os encargos desta lei.

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso no fornecimento desta informação.

§ 11. O mutuário do Fundo Constitucional de Financiamento que tenha contrato assinado no período entre 1º de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000 poderá optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem.

§ 12. Se na apuração do saldo devedor houver valor a ser restituído ao mutuário, o banco administrador do Fundo deverá fazer esta restituição com recursos do Fundo respectivo, nos termos da legislação vigente.

§ 13. Havendo acordo de renegociação entre as partes, nos termos desta lei, mutuário e banco administrador deverão desistir das respectivas ações judiciais, independentemente do estágio em que se encontrarem, quando da formalização da renegociação. (NR)

“Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente de renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ao respectivo Fundo.

.....” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição, e instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, respectivamente sob administração do Banco da Amazônia, do Banco do Nordeste e do Banco do Brasil. Esta lei estabeleceu também, como diretrizes dos Fundos Constitucionais, entre outras, a “adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos” e o “apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda”.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a qual estabeleceu, em seu art. 1º, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos, nos seguintes termos:

I – operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: 6% a. a.
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: 8,75% a. a.
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: 10,75% a. a.

II – operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: 8,75% a. a.
- b) empresa de pequeno porte: 10% a. a.
- c) empresa de médio porte: 12% a. a.

- d) empresa de grande porte: 14% a. a.

III – operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: 8,75% a. a.
- b) empresa de pequeno porte: 10% a. a.
- c) empresa de médio porte: 12% a. a.
- d) empresa de grande porte: 14% a. a.

Além disso, atento à possibilidade de modificações conjunturais na economia que demandassem alterações nas taxas fixadas, o legislador estabeleceu, no art. 1º, § 3º, a revisão dos encargos financeiros, anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP apresentasse variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento. Determinou, ainda, no § 4º do mesmo artigo, que, no mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições acima, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderia realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

Ora, essa fórmula não atende às necessidades das empresas mutuárias dos Fundos, pois vincula a fixação dos encargos dos financiamentos unicamente à variação da TJLP e desconsidera as mudanças estruturais e conjunturais da economia. Como é bem sabido, as micro e pequenas empresas, principais beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento, são as mais vulneráveis e que mais sofrem os efeitos de qualquer alteração negativa na economia, como foi o caso da recente crise financeira internacional.

Para os setores mais importantes da economia, como bancos, indústria automobilística, eletrodomésticos, o Governo Federal rapidamente criou mecanismos de incentivo e renúncias fiscais para compensar a redução do crédito privado. Para os setores de máquinas e equipamentos, também reduziu juros e aumentou a participação do financiamento nos investimentos. Para o setor rural, renegociação de prazos e condições.

Entretanto, à exceção dos que contrataram crédito rural, os mutuários dos Fundos Constitucionais de Financiamento foram ignorados e discriminados de qualquer tratamento de socorro financeiro por parte do Governo Federal.

Assim é que várias medidas já foram tomadas para socorrer os mutuários rurais destes Fundos. Podemos citar:

a) Lei nº 10.186, de 12.02.2001, que “Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências”.

b) Lei nº 10.696, de 28.05.2003, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”.

c) Lei nº 11.524, de 24.09.2007, que “Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos à vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

d) Lei nº 11.775, de 17.09.2008, que “Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

Essa última lei (11.775), promulgada no fim de 2008, abrange praticamente todos os Fundos Constitucionais e todas as dívidas rurais do país beneficiando seus mutuários, concedendo descontos e prolongando os prazos pagamentos em mais de 20 anos.

Recentemente a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado aprovou mais um projeto de lei para o setor rural¹. É destinado aos produtores rurais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste que tomaram financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais. O projeto, de autoria do Senador Cícero Lucena (PSDB-PB), relatado por Gerson Camata (PMDB-ES), também obriga o FNO, FCO e FNE a procederem à anistia das parcelas de operação do setor rural.

Note-se que não faltaram ações em favor do setor rural do país. Mas os Fundos Constitucionais também financiam outros setores de nossa economia: setor comercial, setor industrial, setor de serviços, setor de turismo. Todos estes setores não foram beneficiados com nenhuma lei desde 2001, ou seja, há oito anos, essas empresas, que dão empregos a milhões de pessoas, não são beneficiados com nenhuma lei que possa alavancar seus negócios e ajudá-las a atravessar esse momento de crise de demanda.

Estamos hoje atravessando uma das maiores crises mundiais, mais difícil que a famosa crise de 1929. Percebe-se que milhares de empresas, inclusive as multinacionais, estão fechando suas portas, o Governo Federal, mês a mês, constata a redução da arrecadação de impostos e, por conseguinte, diminui o repasse de recursos aos Estados e Municípios, que, por sua vez, dispõem de menos recursos para investirem em suas regiões, o que se reflete negativamente em toda a economia nacional. Mesmo assim, aqui no Brasil, ninguém ainda se preocupou com as pequenas empresas que, de acordo com nossa Carta Magna, deveriam ter tratamento favorecido e, não, serem esquecidas.

Não apenas os pequenos empresários estão sendo esquecidos por leis que possam beneficiá-los nos pagamentos de seus financiamentos, mas também as outras categorias de empresas, pois a crise pela

¹ Projeto de Lei nº 174, de 2007 – Dispõe sobre a renegociação de dívida dos produtores rurais relativos a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

qual o mundo passa não escolhe tamanho de empresa – ela atinge a todos, independente de sua categoria.

Assim, entendemos que, a prevalecer essa atitude de esquecimento e a continuidade da cobrança dos atuais encargos financeiros dos Fundos Constitucionais de Financiamento, estará o Governo Federal aniquilando o incentivo concedido pela Constituição Federal para promover o desenvolvimento das regiões mais carentes e dificultando sobremaneira o investimento nestas áreas, fundamental para reduzir as desigualdades sociais e de renda que ainda persistem no Brasil.

O presente projeto tem, pois, a finalidade de estender a todos os mutuários dos Fundos Constitucionais um tratamento que viabilize tanto a amortização dos seus financiamentos quanto a continuidade de suas atividades, uma vez que não há como prosseguir com o pagamento dos encargos atuais e com o acumulado de saldos financeiros em atraso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarám aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes: ([Vide art. 1º do Decreto nº 6.367, de 30/1/2008](#))

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano. ([Inciso](#))

acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semiárido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições: (Vide Decreto nº 3.728, de 12/1/2001)

I - o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários de advogados;

II - beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III - encargos financeiros: os fixados no art. 1º, com a incidência dos bônus estabelecidos no seu § 5º;

IV - prazo: até dez anos, acrescidos ao prazo final da operação, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.437, de 25/4/2002)

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 31 de março de 2003 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.646, de 28/3/2003) (Vide art. 11 da Lei nº 10.696, de 2/7/2003)

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta Lei, a critério dos bancos operadores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o parágrafo anterior, para efeito de reversão aos Fundos Constitucionais de Financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos Fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 4º Ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados por recursos dos Fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nas renegociações de que trata este artigo, os bancos administradores poderão financiar, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a aquisição de Certificado do Tesouro Nacional - CTN, adotando para essa operação o prazo máximo de cinco anos, com os encargos de que trata o art. 1º.

Art. 5º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos desta Lei, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de cinqüenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no *caput*.

Art. 6º-A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semiárido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 205, de 6/8/2004, convertida na Lei nº 11.011, de 20/12/2004](#))

Art. 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações atualmente prestadas, será facultado aos bancos administradores período de adaptação de até um ano para atendimento do previsto no *caput*.

.....
.....

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....
.....

LEI N° 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos

programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo. "

Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático

da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

.....
.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003](#))

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomado-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003](#))

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.823, de 19/12/2003](#))

.....
.....

LEI Nº 11.524, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural

oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista para financiamentos destinados à liquidação de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006; altera as Leis nºs 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 11.322, de 13 de julho de 2006, 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 10.696, de 2 de julho de 2003, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo 4 (quatro) prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de maio de 2009, 2010, 2011 e 2012.

§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais).

§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano.

§ 4º Os recursos da poupança rural e dos depósitos a vista utilizados nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As operações realizadas com recursos das fontes de que trata o *caput* deste artigo poderão ter as suas fontes reclassificadas entre si, desde que haja autorização do Ministério da Fazenda.

§ 6º O prazo para contratação das operações encerra-se em 30 de junho de 2009.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.908, de 3/3/2009)

§ 7º É autorizada a contratação de penhor das safras 2008/2009 a 2011/2012.

Art. 2º Na hipótese em que os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei forem concedidos com recursos da exigibilidade da poupança rural ou reclassificados para esta fonte, a União deverá conceder subvenção, sob a forma de equalização, sempre que o

custo de captação dos recursos, acrescida do custo decorrente do esforço de captação pela instituição financeira, for superior à TJLP.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzida caso seja autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a utilização de fator de ponderação para efeito de cumprimento da referida exigibilidade rural da poupança.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos do órgão Operações Oficiais de Crédito, unidade Recursos sob supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda, condicionado à comprovação de uso dos recursos e apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira contratante dos financiamentos para fins de liquidação da despesa.

§ 3º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da equalização recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....
.....

LEI N° 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CDA E DO WA

Seção I Disposições Iniciais

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007*)

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

.....
.....

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação

contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplênciam de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do *caput* deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006](#))

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não

sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do *caput* deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semiárido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela até 31 de outubro de 2009, observado o seguinte: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009)

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006)

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

.....

.....

LEI N° 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.082-40, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007*)

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007*)

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos, para membros dos órgãos de administração, pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato. " (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: " (NR)

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extractivos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

.....
.....

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

LEI N° 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637,

de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

.....
.....

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o caput deste artigo, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º. Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou em 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;
2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, em 2008, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea c do inciso I do *caput* deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2008, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2008 após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do *caput* deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas a e b do inciso III do *caput* deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do *caput* deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas b e c do inciso I do *caput* deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art.

2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2008 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subsequente

aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea a do inciso I do *caput* deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para 31 de outubro de 2009 e o último para 31 de outubro de 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

.....
.....

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dedicem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

LEI N° 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

§ 1º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de 1 (um) ano, superar 2 (dois) meses fica convertida em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando-se os termos da legislação aplicável.

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I - mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II - mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

- a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;
- b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;
- c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador - NIT.

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agropecuária.

§ 5º A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

§ 7º Compete ao empregador fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente, cabendo à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil instituir mecanismos que facilitem o acesso do trabalhador e da entidade sindical que o representa às informações sobre as contribuições recolhidas.

§ 8º São assegurados ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista.

§ 9º Todas as parcelas devidas ao trabalhador de que trata este artigo serão calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele mediante recibo.

§ 10. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverá ser recolhido e poderá ser levantado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

.....
.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de

Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*) e *com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003*)

.....
.....

DECRETO-LEI N° 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte DECRETO-LEI:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas - com garantia a estes de plena liberdade de locação dos produtos e subprodutos resultantes - no

mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional - quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento - poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acordo com este Decreto-lei.

.....
.....

LEI Nº 10.978, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional - Modermaq, com a finalidade de promover e incentivar a modernização geral da indústria e a dinamização do setor de bens de capital.

§ 1º O Modermaq compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, novos ou usados, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

§ 2º Do montante relativo aos financiamentos de que trata o § 1º deste artigo, até 10% (dez por cento) serão destinados à aquisição de máquinas, equipamentos e bens de capital usados, com no máximo 10 (dez) anos de uso.

Art. 2º O Programa será financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, podendo as operações de crédito no âmbito do Programa ser financiadas a taxas de juros nominais fixas.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

**EMENDA ADITIVA 001/2009
(do Sr. MOISÉS AVELINO)**

Acrescente-se ao artigo 3º da Lei 10.177/2001, modificado pelo artigo 1º do PL 5.683/2009, os seguintes incisos:

Art. 1º...

Art. 3º...

...

V – capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização;

VI – devolução das taxas de análise crédito cobradas pela instituição financeira;

VII – manutenção do valor da contrapartida prevista por parte do mutuário quando da apresentação do projeto, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado.

Justificativa

O recrudescimento dos impactos negativos da crise financeira internacional afetou a atividade econômica do nosso país no final de 2008 e no início de 2009, com implicações sobre o nível de renda e de emprego da população.

Ciente de tais implicações, o Governo vem adotando um amplo conjunto de medidas anticíclicas, com vistas a minorar os efeitos da crise internacional e a resguardar, via manutenção do nível de atividade econômica, os ganhos na qualidade de vida dos brasileiros obtidos nos últimos anos.

Em que pese a adoção desse conjunto de medidas, permanecem desassistidos alguns nichos de mercado que têm importância para as economias locais e para geração ou manutenção dos níveis de emprego e renda. A redução da taxa de juros das linhas de financiamento dos Fundos Constitucionais gera incentivo adicional direto à demanda interna e ao desenvolvimento regional.

A redução dos encargos financeiros, como a subvenção econômica a empréstimos efetuados pelo BNDES, atua de forma a incentivar as empresas a retomarem os investimentos, de forma a gerar crescimento econômico de longo prazo.

Entretanto, as recentes reduções dos encargos financeiros de empréstimos contratados junto ao BNDES comprometeram consideravelmente a competitividade dos Fundos Constitucionais, reduzindo consequentemente o estímulo dos Fundos na promoção do desenvolvimento regional, que devem garantir condições mais favoráveis para o crescimento de regiões menos desenvolvidas.

Nesse sentido, além de reduzir os encargos financeiros de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, deve ser assegurado pelo PL 5.683/2009:

- capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização;

- devolução das taxas de análise crédito cobradas pela instituição financeira; e
- manutenção do valor da contrapartida prevista por parte do mutuário quando da apresentação do projeto, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado.

A capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização, e a devolução das taxas de análise de crédito cobradas pela instituição financeira tem, portanto, como objetivo não apenas reduzir o elevado custo de financiamento que limita o crescimento do setor produtivo, mas também assegurar um tratamento efetivamente diferenciado para as regiões menos desenvolvidas do país, de modo a elevar a qualidade de vida de sua população e reduzir o gap que as separam dos estados do Sul e do Sudeste. Além disso, deve ser mantido o valor da contrapartida prevista por parte do mutuário quando da apresentação do projeto, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado, sob o risco de prejudicar ainda mais os mutuários menos capitalizados, que já não contam com recursos próprios compatíveis com suas necessidades de expansão e de capital de giro e que sofrem com a restrição de acesso a crédito a custo razoável.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009.

Deputado Moisés Avelino

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, dá nova redação aos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, alterando as condições aplicáveis aos financiamentos concedidos com tais recursos.

Em síntese, o projeto de lei promove as seguintes alterações na Lei nº 10.177, de 2001:

- *caput* do art. 1º – a data a partir da qual se aplicam os encargos financeiros a que se refere o artigo passa de 14 de janeiro de 2000 para 1º de julho de 2009;
- alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis aos miniprodutores, suas cooperativas e associações passam de 6% ao ano para 2% ao ano;
- alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis aos pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações passam de 8,75% ao ano para 3% ao ano;

- alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis aos grandes produtores, suas cooperativas e associações passam de 10,75% ao ano para 4% ao ano;
- alínea “a” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a microempresas passam de 8,75% ao ano para 3% ao ano;
- alínea “b” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a empresas de pequeno porte passam de 10% ao ano para 4% ao ano;
- alínea “c” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a empresas de médio porte passam de 12% ao ano para 4,5% ao ano;
- alínea “d” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a empresas de grande porte passam de 14% ao ano para 5% ao ano;
- novo § 2º do art. 1º (sem correspondente na norma legal em vigor) – permite o refinanciamento, com novos encargos financeiros, de operações de crédito já contratadas;
- novo § 3º do art. 1º (corresponde ao § 2º da norma legal em vigor) – reduz de 3% ao ano para 1,5% ao ano o limite do *del credere* do banco administrador;
- novo § 4º do art. 1º (corresponde ao § 5º da norma legal em vigor) – concede bônus adimplência de 25% a todos os mutuários; na norma legal em vigor, esse percentual somente se aplica ao semiárido nordestino, sendo de 15% nas demais regiões;
- novo § 5º do art. 1º (sem correspondente na norma legal em vigor) – autoriza os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas renegociações de dívidas com os mutuários, a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos com as alterações posteriores, optando pela alternativa que representar menores encargos ao mutuário;
- revogam-se os §§ 3º, 4º, 6º e 7º do art. 1º da norma legal em vigor;
- *caput* do art. 3º – acrescenta “devoluções de recursos cobrados a maior” aos itens a serem considerados nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas;
- inciso II do *caput* do art. 3º – admite como beneficiários os mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;

- inciso IV do *caput* do art. 3º – estende de 10 para 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento, o prazo para pagamento da dívida;
- § 2º do art. 3º – acrescenta a expressão “no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei”, para a manifestação formal dos mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas;
- § 3º do art. 3º – fixa em “360 dias, a contar da publicação desta lei”, o prazo para encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas;
- § 4º do art. 3º – acrescenta o “critério do mutuário do Fundo” para efeito de renegociação de dívidas;
- § 9º do art. 3º – fixa prazo de 5 dias úteis após a entrega do requerimento para que os bancos forneçam aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, especificando os valores contratados e os calculados segundo os novos encargos legais;
- novo § 10 do art. 3º – fixa multa de R\$ 2.500,00 por dia de atraso no fornecimento do demonstrativo a que se refere o § 9º;
- novo § 11 do art. 3º – concede ao mutuário o direito de optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem;
- novo § 12 do art. 3º – trata da eventual devolução de valores ao mutuário, a expensas do Fundo;
- novo § 13 do art. 3º – trata da desistência de ações judiciais, caso haja acordo relativo à renegociação de dívidas;
- *caput* do art. 6º – reduz de 50% para 25% o risco operacional do banco administrador, elevando de 50% para 75% o risco do Fundo Constitucional.

O PL nº 5.683/2009, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi apresentada a emenda nº 001/2009, de autoria do nobre

Deputado Moisés Avelino, que acrescenta três incisos ao art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, modificado pelo art. 1º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos a honrosa missão de apresentar a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parecer relativo ao Projeto de Lei nº 5.683, de 2009, que altera a Lei nº 10.177, de 2001, alterando as condições aplicáveis aos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

A proposição tem por objetivo reduzir significativamente os encargos financeiros e modificar outras condições aplicáveis aos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2009 ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Em sua larga maioria, parecem-nos pertinentes as alterações propostas na norma legal em vigor, que tendem a favorecer os produtores rurais e outros beneficiários de operações de crédito. Entretanto, a nosso ver, a modificação de alguns aspectos da proposição contribuiria para o seu efetivo aprimoramento, razão pela qual nos animamos a oferecer-lhe Substitutivo.

Tomando por base dispositivos da Lei nº 10.177, de 2001, são os seguintes os principais aspectos em que o Substitutivo proposto por este Relator difere da proposição original:

- **caput do art. 1º** – suprime-se a parte inicial do dispositivo, que definia a data a partir da qual se aplicam os encargos financeiros a que se refere o artigo; a supressão, compensada pela inserção de novo § 1º, elimina dificuldades operacionais e evita o aspecto transitório da norma;
- **inciso I (operações rurais) do caput do art. 1º** – mantém-se a norma vigente estabelecida na alínea “a” (beneficiários do Pronaf), que o projeto de lei não modificava; agrupam-se na alínea “b” os mini e pequenos produtores (destacando os últimos dos médios produtores) e estabelecem-se encargos inferiores àqueles em vigor; inferiores também àqueles passíveis de substituição, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008; porém ligeiramente superiores àqueles propostos no PL sob análise: 3; 5 e 7 por cento ao ano, respectivamente, para mini e pequenos; médios e grandes produtores rurais; os encargos ora propostos são mais congruentes com as taxas de juros praticadas no âmbito do Pronaf e visam evitar o esgotamento dos recursos dos Fundos Constitucionais;

- **inciso II (operações não rurais) do caput do art. 1º** – unifica os incisos II e III da proposição original, considerando serem idênticas as categorias e os respectivos encargos financeiros; estabelecem-se juros inferiores àqueles em vigor; inferiores também àqueles passíveis de substituição, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008; porém ligeiramente superiores àqueles propostos no PL sob análise: 5; 7; 8 e 9 por cento ao ano, respectivamente, para microempresas; empresas de pequeno, médio e grande portes; o dimensionamento dos encargos ora propostos visa evitar o esgotamento dos recursos dos Fundos Constitucionais;
- **§ 1º do art. 1º** – autoriza a substituição, pelos encargos financeiros definidos no *caput* do artigo, daqueles, se diferentes, praticados em operações rurais e não rurais em curso, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito; observe-se que um procedimento semelhante foi autorizado pela Lei nº 11.775, de 2008, em seu art. 45; observe-se ainda que nos parece pertinente o aproveitamento do § 1º para a inserção deste dispositivo, tendo em vista que o Congresso Nacional já apreciou — e manteve —, em 27 de maio de 2004, o veto parcial apostado pelo Ex^{mo}. Sr. Presidente da República ao PLV nº 8/2000 (MPV nº 2035-27, de 2000), de que se originou a Lei nº 10.177, de 2001;
- **§ 4º do art. 1º** – efetuou-se ajuste da remissão aos incisos do *caput* e suprimiu-se a parte final do dispositivo, eis que os bônus serão concedidos a todos os mutuários e todas as operações ao amparo dos Fundos Constitucionais necessariamente se desenvolvem nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste;
- **§ 2º do art. 3º** – suprimiu-se a parte final do dispositivo, que estabelecia prazo para a manifestação dos interessados, transferindo essa questão para o § 3º;
- **§ 3º do art. 3º** – remete ao regulamento o prazo, que não poderá ser inferior a 180 dias para a manifestação dos mutuários interessados; ou a 360 dias, para o encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas; evita-se, ademais, possível dificuldade relativa à definição do início da contagem do prazo;
- **§§ 10 e 12 do art. 3º e caput do art. 6º** – efetuaram-se pequenos ajustes redacionais, que visam conferir maior clareza aos dispositivos.

Deixamos de acolher a emenda nº 001/2009, apresentada nesta Comissão, considerando que a capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização, acarretaria a elevação do saldo devedor, com possível comprometimento da

capacidade de pagamento; que a devolução das taxas de análise de crédito cobradas pela instituição financeira poderia resultar prejudicial, considerando a redução do respectivo *del credere*, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e que o empreendimento poderá ser inviabilizado pela manutenção obrigatória do valor da contrapartida do mutuário, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado. Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.683, de 2009, na forma do Substitutivo anexo. Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado NELSON MEURER

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.683, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I – operações rurais:

- a)
- b) mini e pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 3% (três por cento) ao ano;
- c) médios produtores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: 7% (sete por cento) ao ano;

II – operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo:

a) microempresa: 5% (cinco por cento) ao ano;

b) empresa de pequeno porte: 7 % (sete por cento) ao ano;

c) empresa de médio porte: 8% (oito por cento) ao ano;

d) empresa de grande porte: 9% (nove por cento) ao ano;

III – operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º Fica autorizada a substituição, pelos encargos financeiros definidos no *caput* deste artigo, daqueles, se diferentes, praticados em operações rurais e não rurais em curso, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito.

§ 2º As operações de crédito já contratadas poderão ser refinanciadas com os encargos definidos neste artigo, prevalecendo as condições desta Lei desde a data da contratação original.

§ 3º O *del credere* do banco administrador, limitado a um e meio por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 4º Sobre os encargos de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas do inciso II deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º Nas renegociações de dívidas com os mutuários, ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos com as alterações posteriores, optando pela alternativa que

representar menores encargos ao mutuário. (NR)”

.....
“Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, e devoluções de recursos cobrados a maior, as seguintes condições:

I –
II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;

III – encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos bônus estabelecidos no § 4º do mesmo artigo;

IV – prazo: até 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento previsto nesta Lei, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

§ 1º

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá prazo, não inferior a:

I – 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, para a manifestação dos mutuários nos termos do § 2º deste artigo;

II – 360 dias, contados a partir da data de sua publicação, para o encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais pendentes, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º.

§ 4º As operações originalmente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociados com base nesta Lei, a critério do banco administrador ou do mutuário do Fundo.

.....

§ 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega do requerimento, demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, com os valores contratados e com os calculados de acordo com os encargos desta Lei.

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso.

§ 11. O mutuário do Fundo Constitucional de Financiamento que tenha contrato assinado no período entre 1º de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000 poderá optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem.

§ 12. Se na apuração do saldo devedor houver valor a ser restituído ao mutuário, o banco administrador do Fundo deverá fazê-lo com recursos do Fundo respectivo, nos termos da legislação vigente.

§ 13. Havendo acordo de renegociação entre as partes, nos termos desta Lei, mutuário e banco administrador deverão desistir das respectivas ações judiciais, independentemente do estágio em que se encontrarem, quando da formalização da renegociação. (NR)”

“Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente de renegociação, prorrogação ou composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. **(NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado NELSON MEURER
Relator

EMENDA N° 1

O Parágrafo 10 do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.683, de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso. **Essa multa deverá ser paga ao mutuário do fundo, 05 dias após assinatura de novo contrato, ou descontada em parcelas futuras, ambas as situações com recursos do agente gestor do fundo.**

Justificativa

Nos últimos anos, o poder legislativo tem emitido várias leis para beneficiam principalmente o setor rural de nosso País. E são leis legítimas que visam alavancar os menos favorecidos. Mas temos observado que quando essas leis chegam aos agentes gestores dos recursos, presenciamos certa frieza por parte de alguns agentes que acabam prejudicando principalmente os menos esclarecidos. Muitas vezes, após ser solicitado um extrato ao agente gestor dos fundos, o gestor leva meses para executar uma tarefa que hoje com os computadores é necessário apenas alguns minutos. Esse acréscimo no parágrafo 10 do artigo 3 visa apenas agilizar o agente gestor do fundo, tendo prazo máximo para apresentar os cálculos baseados nesta lei. Com essas medidas, um número maior de mutuários será beneficiado com a promulgação desta matéria.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**
PSB/RO

Deputado **MOREIRA MENDES**
PPS/RO

EMENDA N° 2

O inciso II do Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.683, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -.....

II – operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo:

- a) microempresa: **4% (quatro por cento) ao ano;**
- b) empresa de pequeno porte: **4,5 % (quatro e meio por cento) ao ano;**
- c) empresa de médio porte: **5% (cinco por cento) ao ano;**
- d) empresa de grande porte: **6% (seis por cento) ao ano.**

Justificativa

O nobre relator Dep. Nelson Meurer, preocupado com o esgotamento dos recursos dos fundos constitucionais, propõe juros acima da realidade atual. Hoje sem muitos esforços o próprio **BNDES** financia todos os dias caminhões, máquinas e implementos agrícolas a juros de 4% ao ano com prazos de até 05 anos e sem nenhum indexador, ou seja, é melhor captar recursos **BNDES** do que dos fundos constitucionais nas condições apresentadas pelo nosso nobre relator. A lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989 regulamentou o artigo 159, inciso “c” da constituição Federal e instituiu e regulamentou a aplicação dos fundos constitucionais. No inciso II – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS – artigo 2º diz **“Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.”**

Se o caráter desses recursos é contribuir para o fomento das regiões menos favorecidas de nosso país, como devemos admitir imputar taxas de juros

superiores à praticada no mercado atual? O objetivo é o desenvolvimento da região Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Em 1994, um dólar quase chegou aos 4 reais e, passados 15 anos, hoje o governo faz o maior esforço para que esse mesmo dólar não caia abaixo de 1,7 reais para não prejudicar as exportações. São tempos novos, tempos de sermos brasileiros e nos preocuparmos com nossas empresas, com nosso povo, com nossos desenvolvimentos, e não ter medo de tomarmos atitudes que possam apoiar as iniciativas que beneficiam regiões mais carentes.

O parágrafo 1º do artigo 2 da lei 7.827 descreve: **Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.** Pois bem: para obedecer ao parágrafo acima somos obrigados a darmos taxas diferenciadas – esse *diferenciado*, aqui, significa que somos obrigados a conceder taxas abaixo do mercado, e caso haja aprovação de taxas acima do mercado estaremos na verdade infligindo o dispositivo relatado. Por tudo isso somos a favor das taxas apresentadas na emenda para não infringir a lei 7.827 de 27 de setembro de 1989.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**
PSB/RO

Deputado **MOREIRA MENDES**
PPS/RO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Na qualidade de Relator do projeto de lei em epígrafe, que dá nova redação aos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 11 de novembro de 2009, parecer favorável à sua aprovação, nos termos de Substitutivo.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas ao Substitutivo, nesta Comissão, apresentaram-se-lhe duas emendas, de autoria dos nobres Deputados Mauro Nazif e Moreira Mendes. Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer original, considerando o projeto de lei, a emenda a ele apresentada, o Substitutivo e as emendas oferecidas ao Substitutivo.

Com respeito à Emenda nº 1 ao Substitutivo, cumpre esclarecer que o dispositivo a que se refere dá nova redação ao § 10 do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, estabelecendo multa a ser paga pelo banco administrador, por dia de atraso, caso este não forneça ao interessado demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento. A Emenda acrescenta ao dispositivo a seguinte expressão: “*Essa multa deverá ser paga ao mutuário do fundo, 05 dias após assinatura de novo contrato, ou descontada em parcelas futuras, ambas as situações com recursos do agente gestor do fundo*”. Concordamos com o mérito da proposta, razão pela qual inclinamo-nos a aprová-la, todavia sob a forma de novo parágrafo a ser acrescentado ao Substitutivo.

A Emenda nº 2 ao Substitutivo dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, estabelecendo taxas de juros menores que aquelas ali definidas para operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais. Argumenta o ilustre autor da Emenda que tais operações de crédito devem ser pactuadas com taxas de juros inferiores àquelas praticadas no mercado, de modo a preservarem-se as finalidades e diretrizes gerais dos referidos Fundos.

A fixação em lei de taxas de juros a serem observadas em operações de crédito constitui um problema de difícil solução, face à dinâmica inerente ao setor financeiro. Leis são normas que pressupõem estabilidade temporal, eis que sua modificação se faz por outra norma congênere, sendo complexo e naturalmente moroso o processo legislativo. No caso dos Fundos Constitucionais, verifica-se a imperiosa necessidade de se modificarem as taxas de juros fixadas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001. Todavia, não há garantia de que quaisquer novos números que se estabelecerem não se tornarão inadequados em pouco tempo.

No caso de operações de crédito rural realizadas com recursos de outras fontes, as taxas de juros são definidas — e periodicamente modificadas — pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da delegação estabelecida pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Observando que os Fundos Constitucionais compreendem financiamentos a outros setores — industrial, agroindustrial, comercial, de serviços e de turismo — além do rural, entendemos que a melhor solução para a dificuldade referida consiste em remeter-se ao regulamento

a definição das taxas de juros. No texto da Lei, todavia, deverão permanecer diretrizes gerais, a serem observadas quando da elaboração das normas infralegais.

Embora não acatemos a Emenda nº 2 oferecida ao Substitutivo, destacamos a sua importância, no sentido de estimular-nos a buscar uma solução definitiva para o problema das taxas de juros. Com este propósito, apresentamos a esta Comissão um segundo Substitutivo, que, ao dar nova redação a dispositivos da Lei nº 10.177, de 2001, atribui ao Conselho Monetário Nacional, com base nas propostas apresentadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, a definição dos encargos financeiros, observados determinados critérios.

Os critérios a serem observados pelo CMN são, em linhas gerais, o escalonamento crescente dos encargos financeiros entre as várias categorias de produtores rurais ou empresas, e a compatibilidade com aqueles praticados em operações de crédito realizadas com recursos de outras fontes. Aos agricultores familiares, aplicam-se os parâmetros vigentes no âmbito do Pronaf. No caso das operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas, o CMN deverá observar o limite de 4% (quatro por cento) ao ano, parâmetro fixado pelo Congresso Nacional nos termos da Lei nº 11.775, de 2008.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.683, de 2009, e da Emenda nº 1, oferecida ao primeiro Substitutivo, na forma do segundo Substitutivo anexo; e pela **rejeição** da Emenda nº 1/2009, oferecida ao Projeto, e da Emenda nº 2, oferecida ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2010.

Deputado Nelson Meurer
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.683, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-

Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, com base em propostas apresentadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observados os seguintes critérios:

I – operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf: adotar-se-ão os encargos financeiros definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais e respectivas cooperativas e associações: encargos financeiros crescentemente escalonados entre essas categorias e não superiores àqueles praticados em operações de crédito rural com recursos de outras fontes no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural;

II – operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo: encargos financeiros crescentemente escalonados entre microempresas, empresas de pequeno, de médio e de grande portes, não superiores àqueles praticados em operações similares com recursos de outras fontes no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

III – operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: os encargos financeiros serão fixados pelo CMN até o limite de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 1º O *deí credere* do banco administrador, limitado a um e meio por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 2º Sobre os encargos definidos nos termos do *caput*, conceder-se-ão bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (**NR**)”

.....

“Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, e na devolução de recursos cobrados a maior, as seguintes condições:

I –

II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;

III – encargos financeiros: os fixados nos termos do art. 1º desta Lei, com a incidência dos bônus estabelecidos no § 2º do mesmo artigo;

IV – prazo: até 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento previsto nesta Lei, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá prazo, não inferior a:

I – 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, para a manifestação dos mutuários nos termos do § 2º deste artigo;

II – 360 dias, contados a partir da data de sua publicação, para o encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais pendentes, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º.

§ 4º As operações originalmente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociados com base nesta Lei, a critério do banco administrador ou do mutuário do Fundo.

.....

§ 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários, no prazo máximo de cinco dias úteis após a entrega do requerimento, demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, com os valores contratados e com os calculados de acordo com os encargos estabelecidos nesta Lei.

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso.

§ 11. A multa a que se refere o § 10 deste artigo será paga com recursos próprios do banco administrador e será creditada ao mutuário no prazo máximo de cinco dias úteis após a assinatura de novo contrato, podendo alternativamente, a critério do mutuário, ser descontada em parcelas vincendas.

§ 12. O mutuário do Fundo Constitucional de Financiamento que tenha contrato assinado no período entre 1º de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000 poderá optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem.

§ 13. Se na apuração do saldo devedor houver valor a ser restituído ao mutuário, o banco administrador do Fundo deverá fazê-lo com recursos do Fundo respectivo, nos termos da legislação vigente.

§ 14. Havendo acordo de renegociação entre as partes, nos termos desta Lei, mutuário e banco administrador deverão desistir das respectivas ações judiciais, independentemente do estágio em que se encontrarem, quando da formalização da renegociação.

§ 15. O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos. (NR)"

.....

"Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente de renegociação, prorrogação ou composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. (NR)"

Art. 2º Fica autorizada a substituição, pelos encargos financeiros definidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada por esta Lei, daqueles, se maiores, praticados em operações rurais e não rurais em curso, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, cabendo o ônus financeiro ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. A substituição de encargos financeiros a que se refere o *caput* poderá ser retroativa à data de contratação da operação original.

Art. 3º Nas renegociações de dívidas com os mutuários, ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos, com as alterações posteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado NELSON MEURER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.683/2009 e a Emenda 1 ao Substitutivo 1 da CAPADR, com SUBSTITUTIVO, e rejeitou a Emenda 1/2009 da CAPADR e a Emenda 2 ao Substitutivo da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Eduardo Sciarra, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Afonso Hamm, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Lelo Coimbra, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

FIM DO DOCUMENTO